



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.100119/2010-23
ACÓRDÃO	3302-015.184 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENRICH E CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO.

Não comprovado que ocorreu simulação na prestação de serviços de industrialização por encomenda por parte das empresas terceirizadas, os créditos respectivos devem ser mantidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator .

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionísio Carvalliêdo Barbosa (substituto[a] integral),

Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação, no qual o sujeito passivo indica, como origem do direito creditório saldo credor de contribuição social não-cumulativa.

Em análise fiscal, a autoridade tributária entendeu que parte dos créditos pleiteados era indevida, tendo reconhecido apenas parcialmente o direito creditório.

A glosa fiscal fundou-se, em síntese, na constatação fiscal de irregularidades na prestação de serviços realizados por terceiros, os quais representariam, na ótica da fiscalização, simulação de terceirização de mão-de-obra – envolvendo as empresas Civitanova Indústria de Calçados Ltda., RHH Indústria de Calçados Ltda. e Indústria de Calçados Monte Bianco -, gerando créditos indevidos de insumos e redução indevida da tributação pelo SIMPLES.

Tais constatações de irregularidades seriam fruto de auditoria realizada no curso do processo administrativo fiscal nº. **11065.001325/2009-18**, no qual a fiscalização teria chegado à conclusão que as referidas empresas funcionariam como interpostas utilizadas pela autuada para contratar trabalhadores, também com reflexos na redução de encargos previdenciários.

Em sua manifestação de Inconformidade basicamente a empresa alegou:

- *Não existência da Simulação apontada;*
- *Nulidade e Incompetência no processo de Auto de Infração que foi base para o indeferimento do Pedido de Ressarcimento em comento;*
- *Não ocorrência de desconsideração da personalidade jurídica das empresas terceirizadas;*
- *Não há provas de irregularidades por parte do profissional de contabilidade que atendem as mesmas empresas;*
- *Roga pela correção da parte glosada*

O Colegiado de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. GLOSA DOS CRÉDITOS.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e as empresas prestadoras são separadas apenas formalmente, no papel, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como um único estabelecimento, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por consequência cabe a desconsideração dos atos jurídicos simulados devendo ser feita a glosa de créditos utilizados indevidamente.

Comprovada a simulação através de acervo indiciário convergente, identificando a verdade dos fatos

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, repisando as principais alegações trazidas em manifestação e sustentou, em síntese,

- ✓ *em preliminar, a impossibilidade de julgamento do presente processo antes do julgamento definitivo do processo administrativo nº. 11065.001325/2009-18;*
- ✓ *no mérito, a legalidade e validade dos negócios realizados com as empresas terceirizadas e a legitimidade dos créditos postulados, contestando, em diversos tópicos - estabelecimentos em mesmo endereço, objeto social e grau de parentesco entre sócios das empresas, contadora semelhante para as empresas, migração de funcionários da recorrente para empresa terceirizada, inexistência de patrimônio das empresas terceirizadas, exclusividade, para com a recorrente, das atividades das terceirizadas e suposta dependência - as conclusões da fiscalização quanto à simulação nas operações de prestação de serviços.*

Em 23/11/2021, por meio de Resolução CARF foi solicitado diligência à Unidade de Origem para que providenciasse à juntada do **ANEXO DOCUMENTOS DE PROVA**, anexo ao relatório fiscal constante do processo **11065.001325/2009-18 (auto de infração)**, dando ciência ao sujeito passivo desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Em sua manifestação quanto à diligência a Recorrente alegou:

- *Decisão favorável ao Contribuinte no Auto de Infração, com a declaração de nulidade por vício formal;*

- Os créditos glosados são legítimos, posto que o lançamento que serviu de fundamento (desconsideração da personalidade jurídica das terceirizadas) para as glosas foi ANULADO pelo Fisco, em processo administrativo instaurado por iniciativa da contribuinte

Apresentou julgados do CARF e Jurisprudência do STF no sentido da licitude da terceirização de quaisquer atividades, conforme ADPF nº 324, bem como outras jurisprudências a respeito de planejamento tributário.

O Acórdão CARF nº **2402-006.258, de 10/05/2016**, referente ao processo de Auto de Infração que foi base para as glosas apontadas apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA.

INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL.

Identificada a existência de responsabilidade solidária, é dever da Autoridade fiscal promover a inclusão formal da empresa responsável no polo passivo do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

O lançamento como ato administrativo que é poderá ser nulo ou anulável em razão de vício material ou de vício formal, sendo que a diferença entre ambos, reside, basicamente, em verificar se o vício está no instrumento de lançamento ou no próprio lançamento.

O vício formal ocorre no instrumento de lançamento (ato fato administrativo), de maneira que se relaciona tal defeito com a forma do ato.

Ao passo que, o vício material ocorre quando o auto de infração não preenche os requisitos necessários, em especial aos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, daí resultando em equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A. QUANTO À GLOSA DE MÃO-DE-OBRA.

Conforme se verifica na Perdcomp, o contribuinte pleiteou Ressarcimento de COFINS, sendo parte glosada pela Fiscalização.

Percorrendo o relatório fiscal depreende-se que o motivo da glosa foi a desconsideração dos serviços de industrialização por encomenda prestados pelas empresas terceirizadas, para efeito de cálculo dos créditos das contribuições.

Contudo, observando o Auto de Infração, base para tal afirmação, constata-se que o mesmo foi anulado por vício formal em sua constituição, estando arquivado e encerrado administrativamente, com decisão favorável ao Contribuinte, referente ao período de 06/2004 a 12/2008, antes dos períodos agora analisados.

Além do mais, no Relatório de Verificação Fiscal não há contestação da existência da prestação por parte das citadas pessoas jurídicas que não representassem Direito ao Crédito em apreço, como insumos e serviços de industrialização.

Diante do exposto, este Conselheiro é da opinião que assiste razão a Recorrente quanto ao Direito Creditório referente à glosa de Créditos relativos à mão-de-obra procedida pela Fiscalização, devendo ser revertida.

B. QUANTO A APLICAÇÃO DA SELIC DA PARTE INICIALMENTE GLOSADA

Em relação a aplicação da Taxa Selic nos valores inicialmente glosados pela Fiscalização deverá ser aplicado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, **quando do batimento crédito x débitos na liquidação, caso ocorra insuficiência de crédito ou débitos transmitidos após o vencimento.**

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini